

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:
I - quatro representantes da Secretaria Nacional do Consumidor, cabendo a coordenação ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;
II - um representante da associação PROCONS Brasil;
III - um representante do Ministério Público do Consumidor (MPCON);
IV - um representante do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE); e
V - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§1 Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§2 Os membros do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato da Secretaria Nacional do Consumidor.

§3 Poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho, como convidados, representantes de outros órgãos públicos, entidades da sociedade civil, centros de pesquisa e especialistas em regulação de plataformas digitais, publicidade, saúde mental e superendividamento, sempre que necessário ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Compete à coordenação do Grupo de Trabalho:

I - conduzir os trabalhos e definir a pauta e o cronograma de reuniões;

II - sistematizar as contribuições dos órgãos participantes; e

III - consolidar os produtos técnicos previstos nesta Portaria e encaminhar o relatório final e os subsídios técnicos produzidos à área competente.

Art. 5º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, quinzenalmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu coordenador.

Parágrafo único: As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida.

Art. 6º O Grupo de Trabalho terá duração de noventa dias, contados da primeira reunião de trabalho, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de seu coordenador.

Parágrafo único: Ao término do prazo de duração, o Grupo de Trabalho apresentará relatório final, na forma prevista no inciso IV do art. 2º.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MORISHITA WADA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA SENAJUS/MJSP Nº 196, DE 9 DE JULHO DE 2026

Institui a Câmara Técnica da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 14, caput, incisos I e VI, e 76, caput, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Técnica da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A Câmara Técnica terá natureza técnica, consultiva e propositiva, sem caráter deliberativo ou vinculante.

§ 2º A atuação da Câmara Técnica não substitui as competências legais, regimentais ou administrativas das unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Câmara Técnica tem por finalidade promover discussões qualificadas, sistematizar boas práticas e elaborar, mediante demanda da coordenação, subsídios técnicos voltados ao aprimoramento da atuação da Secretaria Nacional de Justiça em temas de sua competência.

Art. 3º A Câmara Técnica será coordenada pelo Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Compete ao Gabinete exercer a secretaria-executiva da Câmara Técnica, organizar as reuniões, consolidar pautas, convidar participantes, registrar encaminhamentos e sistematizar os produtos técnicos elaborados.

Art. 4º Poderão ser convidados a participar de reuniões ou atividades da Câmara Técnica representantes de órgãos e entidades públicas, instituições acadêmicas, organismos internacionais e especialistas, conforme a pertinência do tema em discussão.

Parágrafo único. A participação dos convidados será eventual e não implicará integração formal à Câmara Técnica.

Art. 5º A participação nas atividades da Câmara Técnica não ensejará remuneração.

Art. 6º A Câmara Técnica se reunirá ordinariamente conforme calendário definido pela coordenação e, extraordinariamente, mediante convocação da coordenação.

Parágrafo único. As reuniões poderão ocorrer em formato presencial, virtual ou híbrido.

Art. 7º As discussões e os produtos da Câmara Técnica deverão observar as normas aplicáveis ao sigilo, à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e à preservação de informações sensíveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA BARRETO NOBREGA DE LUCENA

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 516, DE 8 DE JULHO DE 2026

Estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 6º, inciso II, e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, assim como nos art. 2º, art. 6º, inciso I, art. 30 e art. 31, incisos I e II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 02000.002604/2025-82, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território nacional, com o objetivo de contribuir para a destinação final ambientalmente adequada, bem como para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Parágrafo único. A aplicação desta Resolução não prejudica a observância dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, bem como as normas brasileiras que regulam as relações de consumo.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - comerciante: pessoa física ou jurídica distinta do fabricante, do importador ou do distribuidor, que oferete ou permita que terceiros que ofertem ou comercializem equipamento eletroeletrônico para consumidor, a título oneroso ou gratuito, inclusive plataformas de comércio eletrônico;

II - consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza equipamento eletroeletrônico;

III - descontinuação: medida, planejada pelo fabricante ou pelo importador, de retirada do produto da cadeia de suprimentos em razão de defasagem tecnológica ou exigências legais, na qual os fabricantes ou importadores não aceitarão pedidos de produtos descontinuados a partir da data de descontinuação informada pelos fabricantes;

IV - dispositivo médico: qualquer instrumento, aparelho, equipamento, implante, dispositivo médico para diagnóstico in vitro, software, material ou outro artigo, destinado pelo fabricante a ser usado, isolado ou conjuntamente, em seres humanos, para

algum dos seguintes propósitos médicos específicos, e cuja principal ação pretendida não seja alcançada por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos no corpo humano, mas que pode ser auxiliado na sua ação pretendida por tais meios:

a) diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento (ou alívio) de doença;

b) diagnóstico, monitoramento, tratamento ou reparação de lesão ou deficiência;

c) investigação, substituição, alteração da anatomia ou de processo ou de estado fisiológico ou patológico;

d) suporte ou manutenção da vida;

e) controle ou apoio à concepção; ou

f) fornecimento de informações por meio de exame in vitro de amostras provenientes do corpo humano, incluindo doações de órgãos e tecidos;

V - dispositivo médico eletroeletrônico: qualquer dispositivo médico eletroeletrônico cujo funcionamento dependa de fonte de energia elétrica;

VI - dispositivo médico implantável eletroeletrônico: qualquer dispositivo eletroeletrônico destinado a ser introduzido totalmente no corpo humano mediante intervenção clínica e a nele permanecer após a intervenção, ou destinado a ser introduzido parcialmente no corpo humano mediante intervenção clínica e a nele permanecer por período de, pelo menos, trinta dias;

VII - dispositivo para diagnóstico in vitro: reagentes, calibradores, padrões, controles, coletores de amostra, softwares, instrumentos ou outros artigos, usados individualmente ou em combinação, com intenção de uso determinada pelo fabricante, para a análise in vitro de amostras derivadas do corpo humano, exclusivamente ou principalmente, para fornecer informações para fins de diagnóstico, auxílio ao diagnóstico, monitoramento, compatibilidade, triagem, predisposição, prognóstico, predição ou determinação do estado fisiológico;

VIII - dispositivo veterinário eletroeletrônico: qualquer dispositivo elétrico e eletrônico para ser utilizado em animais, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios, cujo funcionamento dependa de fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gravidade ou gerada pelo corpo animal e que funcione pela conversão desta energia;

IX - distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante ou do importador, que oferete ou distribua equipamento eletroeletrônico ao comerciante;

X - equipamentos eletroeletrônicos: equipamentos cujo funcionamento adequado depende de correntes elétricas ou de campos eletromagnéticos para cumprir pelo menos uma função prevista, bem como os equipamentos para geração, transmissão, transferência e medição dessas correntes e campos, com tensão nominal não superior a 1000 V em corrente alternada e 1500 V em corrente contínua, incluindo partes e peças, por exemplo, eletrodomésticos, equipamentos de informática e telecomunicações, equipamentos de iluminação, equipamentos de consumo, módulos fotovoltaicos, ferramentas eletroeletrônicas, brinquedos e equipamentos de esporte e lazer, dispositivos médicos eletroeletrônicos, instrumentos eletroeletrônicos para diagnóstico in vitro, dispositivos veterinários eletrônicos, instrumentos de monitoração e controle, e dispensadores automáticos;

XI - equipamentos industriais fixos de grandes dimensões: grande conjunto de máquinas, de equipamentos ou de componentes que funcionam conjuntamente para aplicação específica, instaladas de forma permanente, cujo uso, manutenção e desmontagem devem ser feitas por profissionais, além de ser utilizadas em instalações industriais ou unidades de pesquisa e de desenvolvimento;

XII - fabricante: pessoa física ou jurídica que fabrique, transforme, produza, crie ou monte equipamento eletroeletrônico, ou mande fabricar ou montar equipamento eletroeletrônico comercializado sob seu nome ou sua marca;

XIII - fios e cabos: todos os fios e cabos de tensão nominal inferior a 250 V que servem como ligação ou extensão e permitem ligar equipamento eletroeletrônico ao ponto de alimentação elétrica ou a dois ou mais equipamentos eletroeletrônicos entre si;

XIV - importador: pessoa física ou jurídica que promova a entrada de equipamentos eletroeletrônicos no território aduaneiro do Brasil para fins de distribuição ou de comercialização;

XV - instalação fixa de grande dimensão: combinação de grandes dimensões de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, que são montados, instalados e desmontados por profissionais, destinados a ser permanentemente utilizados em local predefinido;

XVI - instrumento eletroeletrônico para diagnóstico in vitro: equipamento ou aparato eletroeletrônico desenvolvido pelo fabricante com a intenção de ser usado como dispositivo médico para diagnóstico in vitro;

XVII - instrumentos industriais de monitoração e controle: instrumentos de monitoração e controle concebidos para utilização exclusivamente industrial ou profissional;

XVIII - máquina móvel fora de estrada de uso pretendido profissional: qualquer máquina móvel, seus implementos e acessórios, equipamento industrial transportável ou veículo com ou sem carroçaria, não destinado a ser utilizado para o transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, tracionada ou com propulsão própria através de motor(es) de combustão interna ou elétrico(s), este(s) último(s) sendo alimentado(s) por baterias ou alimentação de energia externa;

XIX - material homogêneo: material de composição uniforme, ou material que consista em combinação de materiais que não possam ser separados ou fragmentados em materiais diferentes por meios mecânicos como cortar, esmagar, moer, ou por processos abrasivos;

XX - família de produto: agrupamento de modelos de produto com mesma finalidade, possuidores de uma ou mais características em comum, a saber: memorial descritivo, projeto, dimensões, massa, matéria-prima, configuração, de um mesmo fabricante;

XXI - módulo fotovoltaico: equipamento composto por conjunto de células solares fotovoltaicas interligadas eletricamente e encapsuladas, que realiza a conversão direta da radiação solar em energia elétrica, por meio do efeito fotovoltaico; e

XXII - peça e parte de reposição: componente, parte ou peça, reprocessado ou não, passível de substituição em equipamento eletroeletrônico, cuja presença é imprescindível para o funcionamento do equipamento conforme especificação de fábrica, sendo a substituição necessária para restaurar ou aprimorar a funcionalidade do equipamento eletroeletrônico.

Art. 3º Esta Resolução não se aplica a:

I - equipamentos eletroeletrônicos necessários à defesa e segurança do Estado, incluindo armas, munições e materiais bélicos destinados para fins especificamente militares ou de segurança interna;

II - equipamentos eletroeletrônicos concebidos para serem enviados ao espaço, bem como os equipamentos de solo necessários à operação de satélites e sistemas espaciais;

III - equipamentos eletroeletrônicos projetados e instalados especificamente como partes integrantes de outros tipos de equipamentos não abrangidos por esta Resolução, cuja funcionalidade dependa da integração a esses equipamentos, e que só podem ser substituídos por componentes idênticos, desenvolvidos exclusivamente para esse mesmo fim;

IV - equipamentos industriais fixos de grandes dimensões;

V - instalações fixas de grandes dimensões;

VI - meios de transporte de pessoas e mercadorias, excluindo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

VII - máquinas móveis fora de estrada, de uso pretendido profissional;

VIII - dispositivos médicos implantáveis eletroeletrônicos;

IX - módulos fotovoltaicos utilizados em sistema solar fotovoltaico, projetado e instalado por profissionais, para uso permanente em local definido, com o objetivo de produzir energia elétrica a partir da radiação solar;

